

127044/2013 - Classe: CNJ-198)

Origem: QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

RECORRENTE(S): ÁLVARO LOURENÇO ORTOLAN SALLES

Advogado(s): Dr. DÚLIO PIATO JÚNIOR

Dr(a). OUTRO(S)

RECORRIDO(S): DU PONT DO BRASIL S. A

Advogado(s): Dr(a). VANESSA PELEGRI

Dr. PEDRO EVANGELISTA DE ÁVILA

Dr(a). OUTRO(S)

Intimação: Ao recorrido para apresentar contrarrazões ao Recurso.

Ass.) EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL, VICE-PRESIDENTE

SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA, em Cuiabá, 9 de outubro de 2014

Bel.^a PAULA FERNANDA DA SILVA XAVIER PARANAGUÁ
Diretora

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá – MT, 3 de outubro de 2014.

Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Corregedor-Geral da Justiça

X.

Departamento de Orientação e Fiscalização da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, em Cuiabá, 9 de outubro de 2014.

NILCEMEIRE DOS SANTOS VILELA

Diretora do Departamento

Visto:

LUSANIL EGUES DA CRUZ

Coordenador da Secretaria da Corregedoria

Diretoria Geral

Portaria Presidência

PORTARIA N. 390/2014-PRESO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Portaria n. 1.006/2011/C. ADM., que estabelece critérios para fixar remuneração e/ou encargos devidos em razão da ocupação de imóvel na forma de cessão de uso, concessão de uso ou permissão de uso, outorgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso; CONSIDERANDO que a supracitada Portaria foi alterada, em parte, pela Portaria n. 228/2013/CADM., alínea a do §3º do artigo 3º com o objetivo de reduzir para meia (0,5) UPF-MT por m² o quantitativo da UPF a ser cobrado aos permissionários de uso do espaço, mais o reembolso com consumo de água e de energia elétrica; CONSIDERANDO que o valor de uma (1) UPF-MT, atualizado pela Portaria n. 180/2014/SEFAZ, é R\$ 107,62 (cento e sete reais e sessenta e dois centavos) e, de conseguinte, o valor de meia (0,5) UPF é R\$ 53,81 (cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), valor que está acima dos preços estabelecidos pelo mercado, RESOLVE: Art. 1º - Alterar, em parte, as alíneas a e b do §3º do artigo 3º da Portaria n. 1.006/2011/C. ADM., de 29 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - São considerados permissionários de uso, para os fins desta Portaria: I – Ordem dos Advogados do Brasil; II – empresário e sociedades empresariais, assim definidos no Código Civil; III – instituições bancárias; IV – agências, postais, V – cooperativas, sindicatos, associações e assemelhados. §1º - A cessão de uso sujeita a pagamento mensal de remuneração e de reembolso das despesas com fornecimento de água e energia elétrica será outorgada por meio de ato administrativo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, mediante licitação, cujo critério de julgamento será o de maior lance ou oferta. §2º - A Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita a licitação nem a pagamento de remuneração mensal. §3º Para os fins de cálculo da remuneração e dos encargos devidos pelos permissionários de uso arrolados nos incisos II a V deste artigo, ficam estabelecidos os seguintes critérios: a) aos permissionários arrolados no inciso II, para instalação de lanchonetes e/ou restaurantes, o cálculo da remuneração deverá ser pelo valor médio do pagamento das concessões ou locações destinadas às explorações comerciais do gênero, auferido nas proximidades da localidade/comarca, acrescido do valor estimado do consumo de água e de energia elétrica; b) aos permissionários arrolados nos incisos III a V, será cobrado meia (0,5) UPF-MT por metro quadrado, mais os valores de reembolso com consumo de água e energia elétrica." Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Cuiabá, 08 de outubro de 2014. Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Presidente do Tribunal de Justiça

table

POR PORTARIA N. 390/2014-PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria n. 1.006/2011/C. ADM., que estabelece critérios para fixar remuneração e/ou encargos devidos em razão da ocupação de imóvel na forma de cessão de uso, concessão de uso ou permissão de uso, outorgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a supracitada Portaria foi alterada, em parte, pela

Corregedoria-Geral da Justiça

Portaria

PORTEARIA N° 135/2014-CGJ/DOF

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a existência de inúmeros processos pendentes de impulsionamento na 5ª Vara Criminal da Capital;

CONSIDERANDO o lançamento da campanha "Celeridade Já", em 29/08/2012, cujo objetivo é a expedição de documentos;

CONSIDERANDO o reduzido número de servidores lotados naquela Vara, para atender à demanda;

CONSIDERANDO a necessidade de compor equipe para executar, com urgência, os trabalhos ali existentes.

RESOLVE:

Art. 1º Declarar regime de mutirão nos procedimentos processuais na 5ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, no período de 13 a 24/10/2014, das 08 às 18:00 horas,

Art. 2º Designar os servidores Carlos Henrique Foz – matrícula 4462 e Maria Heloisa Micheloni – matrícula 9070, para em conjunto com os servidores da referida Vara, executarem as atividades de procedimentos processuais, visando à efetividade da prestação jurisdicional naquele juízo

Art. 3º Determinar que os Gestores que coadjuvarem no regime de mutirão, com o titular da Secretaria Judiciária da referida Vara, a praticarem os atos ordinatórios nos feitos, visando imprimir maior celeridade na tramitação processual, nos termos dos Provimentos nºs. 52 e 56/2007.

Art. 4º Determinar que o Juiz de Direito da referida Vara adote as providências para convocação dos servidores ocupantes dos cargos de assessores, gestor judicial, oficiais de justiça, técnico e de analista judiciário, se houverem, lotados na aludida Vara, para laborarem em período integral durante a realização dos trabalhos.

Art. 5º Após, o Juiz deverá apresentar relatório circunstanciado a esta Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Os Departamentos de Aprimoramento de Primeira Instância e de Orientação e Fiscalização desta Corregedoria deverão monitorar, doravante e bimestralmente, os procedimentos executados na referida Vara, para não incorrer em tumulto processual, apresentando, nessa ocasião, relatório circunstanciado.

DIARIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Portaria n. 228/2013/C.ADM., alínea a do §3º do artigo 3º, com o objetivo de reduzir para meia (0,5) UPF-MT por m² o quantitativo da UPF a ser cobrado aos permissionários de uso do espaço, mais o reembolso com consumo de água e de energia elétrica;

CONSIDERANDO que o valor de uma (1) UPF-MT, atualizado pela Portaria n. 180/2014/SEFAZ, é R\$ 107,62 (cento e sete reais e sessenta e dois centavos) e, de conseguinte, o valor de meia (0,5) UPF é R\$ 53,81 (cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), valor que está acima dos preços estabelecidos pelo mercado,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar, em parte, as alíneas a e b do §3º do artigo 3º da Portaria n. 1.006/2011/C. ADM, de 29 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - São considerados permissionários de uso, para os fins desta Portaria:

I – Ordem dos Advogados do Brasil;

II – empresário e sociedades empresariais, assim definidos no Código Civil;

III – instituições bancárias;

IV – agências postais;

V – cooperativas, sindicatos, associações e assemelhados.

§1º - A cessão de uso sujeita a pagamento mensal de remuneração e de reembolso das despesas com fornecimento de água e energia elétrica será outorgada por meio de ato administrativo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, mediante licitação, cujo critério de julgamento será o de maior lance ou oferta.

§2º - A Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita a licitação nem a pagamento de remuneração mensal.

§3º Para os fins de cálculo da remuneração e dos encargos devidos pelos permissionários de uso arrolados nos incisos II a V deste artigo, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

a) aos permissionários arrolados no inciso II, para instalação de lanchonetes e/ou restaurantes, o cálculo da remuneração deverá ser pelo valor médio do pagamento das concessões ou locações destinadas às explorações comerciais do gênero, auferido nas proximidades da localidade/comarca, acrescido do valor estimado do consumo de água e de energia elétrica;

b) aos permissionários arrolados nos incisos III a V, será cobrado meia (0,5) UPF-MT por metro quadrado, mais os valores de reembolso com consumo de água e energia elétrica."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cuiabá, 08 de outubro de 2014.

Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Presidente do Tribunal de Justiça

Coordenadoria Judiciária

Primeira Câmara Cível

Acórdão

Agravo de Instrumento 5722/2014 - Classe: CNJ-202 COMARCA CAPITAL Protocolo Número/Ano: 5722 / 2014. Julgamento: 7/10/2014. AGRAVANTE(S) - BANCO ITAULEASING S. A. (Advs: Dr. USSIÉL TAVARES DA SILVA FILHO, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - CHEFE TRANSPORTES LTDA M. E. (Advs: Dr. JORGE JOSÉ NOGA JÚNIOR, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminent Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DO VRG PAGO DENTRO DE 05 DIAS APÓS A REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO, SOB PENA DE REVOCAGÃO DESTA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. O Valor Residual Garantido (VRG) pago no transcurso do contrato de arrendamento mercantil deve ser devolvido ao arrendatário após a venda do bem reintegrado e lançados os demais créditos e débitos contratuais, pois só então será possível apontar a existência, ou não, de quantia a ser restituída. Precedentes do STJ. Recurso provido.

Agravo de Instrumento 6801/2014 - Classe: CNJ-202 COMARCA DE

SINOP. Protocolo Número/Ano: 6801 / 2014. Julgamento: 7/10/2014.

AGRAVANTE(S) - ANTONIO MARCOS FERREIRA DE CARVALHO (Advs: Dr. MARCO AURÉLIO FAGUNDES), AGRAVADO(S) - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminent Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 Para que a parte faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário a comprovação razoável, mínima, da insuficiência de recursos, ainda que momentânea, para arcar com o pagamento das custas processuais.

Agravo de Instrumento 9582/2014 - Classe: CNJ-202 COMARCA DE VARZEA GRANDE Protocolo Número/Ano: 9582 / 2014. Julgamento: 7/10/2014. AGRAVANTE(S) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. (Advs: Dr. MAURO PAULO GALERA MARI, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - VALMIRA PEREIRA BARROS SANTOS E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). MARILENE CORRÉA RAMOS, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminent Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS ILEGAIS C/C CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS C/C LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE, EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA, CADIM, SPC - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DAS PARTES - AFASTADA - MULTA - VALOR - CAPACIDADE FINANCEIRA DO CONSTRITO - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXÍGUO - DILAÇÃO - POSSIBILIDADE - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Quando o valor da multa diária fixada não se mostra excessivo, de acordo com a capacidade financeira da parte constrita, deve ele ser mantido, até porque é possível a revisão/modificação do valor, caso o montante venha a se mostrar desmedido, e possa gerar o enriquecimento ilícito da parte ou ultrapassar a importância econômica da lide. 2 O entendimento atual na jurisprudência pátria é de que o prazo máximo para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, no caso de adimplemento tardio da obrigação, é de 05 dias, pois se trata aqui de cumprimento imediato, considerando a nossa legislação e praxe comercial. Inteligência do art. 43, § 3º, do CDC (TJ/RS 5ª Câmara Cível - Apelação nº 70052778917 - Relator Des. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO)

Agravo de Instrumento 21932/2014 - Classe: CNJ-202 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Año: 21932 / 2014. Julgamento: 7/10/2014. AGRAVANTE(S) - J. S. P. (Advs: Dra. MAILA ALETÉA ZANATTA C. OURIVES, DEFENSORA PÚBLICA), AGRAVADO(S) - B. S. P. REPRESENTADO POR SEU CURADOR J. S. P (Advs: Dr. GLAUBER DA SILVA, DEF. PÚBLICO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminent Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERDIÇÃO - AÇÃO PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA ESPECIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não é possível ao membro do "Parquel" desempenhar a função de curador do interditando nos procedimentos de interdição, conforme prescreve a primeira parte do parágrafo 1º do art. 1.182, § 1º do CPC, já que incompatível com as atribuições institucionais do Ministério Público fixadas na Constituição da República.

Agravo de Instrumento 43975/2014 - Classe: CNJ-202 COMARCA DE RONDONÓPOLIS Protocolo Número/Año: 43975 / 2014. Julgamento: 7/10/2014. AGRAVANTE(S) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA (Advs: Dr(a). KAREN TIEMI FREITAS ANBO), AGRAVADO(S) - JÚNIOR COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA (Advs: Dr. DUILIO PIATO JÚNIOR)